

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210008. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE PRAZO E QUANTITATIVO DE 25,00% (vinte e cinco por cento) SOBRE O VALOR INICIAL DEVIDAMENTE ATUALIZADO DO CONTRATO. APLICABILIDADE DO ART. 58, INCISO I C/C O ART. 65, INCISO I, ALÍNEA B, §§ 1º E 6º, DA LEI Nº 8.666/93.
POSSIBILIDADE

I - DA SÍNTESE FÁTICA

De início, insta destacar que, sobre a hipótese dos autos, emitirei parecer atinente aos seus aspectos jurídicos, sem tecer quaisquer considerações acerca das questões técnicas e contábil/financeira, que definitivamente fogem da esfera de competência da Assessoria Jurídica.

Pois bem!

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da **celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210008, para, unilateralmente, alterar quantitativamente o objeto da avença, procedendo-se ao acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), sobre o seu valor e quantitativo inicial devidamente atualizado.**

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do **ofício 256/2021**, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela, bem como dos documentos que instruem o presente processo administrativo.

Desta feita, os autos vieram para análise deste assessor jurídico.

Da instrução processual, merecem destaque os seguintes documentos: ofício do ordenador de despesas sob o Nº 256/2021, que solicita o aditivo de prazo e quantitativos, justificativa de fato superveniente feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de acréscimo quantitativo e de prazo, delimitando-se o seu percentual em 25,00% (vinte e cinco por cento), ateste da

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

existência de dotação orçamentária para fazer face ao pretense acréscimo, Parecer Técnico expedido pela fiscal de contrato e minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 20210008, dentre outros documentos não menos importantes.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nessa quadra, impende registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelo gestor, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, mormente face à presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado, conforme se depreende do seu art. 58, inciso I:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

(Destaquei)

Com efeito, se por um lado nos contratos privados a regra seja a imutabilidade de seus termos, de outra banda, em se tratando de contratos administrativos, estes podem ser legitimamente alterados unilateralmente pela Administração, quando dita providência for necessária à consecução do interesse público perseguido.

Sobre esta prerrogativa da Administração-contratante, é pacífica a orientação da doutrina pátria.

Nessa seara, pondera Caio Tácito:

O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfere-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal” (BLC nº 3/97, p. 116).

Nesta esteira, Yara Darcy Police Monteiro assim se pronunciou:

O contrato, como acordo de vontades para criar obrigações e direito recíprocos, com base na autonomia da vontade e igualdade jurídica entre as partes, é instituto típico de direito privado. Todavia, quando uma das partes é o Poder Público, agindo nessa qualidade, ou seja, com supremacia de poder, em face das prerrogativas que lhe são conferidas para a satisfação do interesse público, as regras de direito privado cedem espaço para aquelas que compõem o regime de direito público” (BLC 10/2001, p. 603).

Cite-se, ainda, Adilson Abreu Dalari, que consigna a seguinte exegese:

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61).

O que se exige como limite à prerrogativa da mutabilidade do ajuste administrativo, é o correlato preceito da imutabilidade da essência do objeto. Especificamente quanto à alteração unilateral do contrato, a teor dos comandos do art. 65 da Lei Federal, há duas hipóteses a se considerar, sobre as quais destaco as manifestações de Jessé Torres Pereira Júnior:

O primeiro bloco de alterações reúne aquelas que a Administração pode introduzir no contrato sem consultar o contratado, isto é, alterações que a este obrigam porque decorrentes do poder de disposição unilateral que a lei outorga à Administração quanto às cláusulas de serviço ou regulamentares.

Duas são as possibilidades: (a) alteração que, no contrato, corresponda a modificação de projeto ou de especificações; **(b) alteração que ajuste valores contratados a reduções ou acréscimos quantitativos do objeto a ser executado.** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 6ª ed., 2003, p. 650)

(Destaquei)

Destaco, ainda, os comandos prescritos no art. 65, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei.**

[...]

§1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

[...]

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

[...]

(Destaquei)

Como se pode observar, no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os

acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o referido parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea “b”, do inciso I do art. 65 da dita Lei Federal.

É que, a hipótese cogitada na alínea “a”, refere-se às modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto.

Diferentemente, no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência. Não se trata apenas de conferir a prerrogativa de alterar unilateralmente o objeto avençado ao Poder Público, mas, sobremaneira, de impor limitação legal ao arbítrio da Administração Pública.

No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de alteração contratual, elevando-se o quantitativo do objeto inicialmente avençado no contrato N° **20210008** em 25,00%, nos moldes da sua “CLÁUSULA OITO (08) – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E ALTERAÇÕES”.

Destarte, à luz da legislação vigente aplicável à espécie, bem como à luz da doutrina majoritária, ora trazida à colação, não há óbices jurídicos que impeçam o Fundo Municipal de Saúde, proceder à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato, haja vista que o **limite imposto pelo § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93** não foi desrespeitado.

No tocante à escorreta minuta de Termo Aditivo, não há cláusulas que tenham se desvinculado do escopo precípua da Administração, ou que desvirtuem os objetivos nucleares da prevalência do interesse público sobre o particular. Logo, não há retoques a serem feitos.

III - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, no uso das atribuições à mim conferidas, face à necessidade de,

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."



Prefeitura de Eldorado dos Carajás
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



unilateralmente, alterar o quantitativo e o prazo, objetos do Termo de Contrato N°20210008, procedendo-se ao acréscimo de 25,00% sobre o seu valor inicial devidamente atualizado, o parecer desta Assessoria Jurídica é pela **POSSIBILIDADE** de celebração do seu Primeiro Termo Aditivo, arrimando-se nos princípios que norteiam a atividade administrativa, no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 e, especificamente, no art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, *alínea b*, §§ 1º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da sua “CLÁUSULA OITO (08) – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E ALTERAÇÕES, do aludido Termo de Contrato.

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, após prévia análise, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato acostada aos autos.

Por fim, **RECOMENDO**, a devida publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 20210008, em tempo hábil, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93.

É o parecer, S.M.J., que submeto às superiores considerações, para conhecimento e providências que entender cabíveis, sem exclusão da remessa a outros setores não mencionados no presente parecer jurídico.

Eldorado dos Carajás -PA, 06 de Maio de 2021.

Sergio Ribeiro Correia Junior
OAB/PA 14283-A

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."